

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 39/2025

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 5/2025 - ALTERA A LEI Nº 19.449, DE 5 DE ABRIL DE 2018, QUE REGULA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E INSTITUI NORMAS GERAIS PARA A EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E A DESASTRES.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 19.449, de 5 de abril de 2018, que regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Lei nº 19.449, de 5 de abril de 2018, com a seguinte redação:

§ 3º Durante o procedimento de vistoria a pedido, com a edificação ou área de risco em uso, ressalvado para eventos temporários em funcionamento, não ocorrerá a imposição do contido no inciso I do caput do art. 16 desta Lei, ocorrendo a lavratura do auto de fiscalização somente quando constatado risco iminente à vida, nos termos desta Lei.

Art. 2º Altera o § 5º do art. 11 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O licenciamento da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário fica condicionado ao pagamento da taxa correspondente.

Art. 3º Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 11 da Lei nº 19.449, de 2018, com as seguintes redações:

§ 6º A emissão do CLCB para edificações ou estabelecimentos classificados como de risco médio dar-se-á mediante apresentação de autodeclaração que ateste a instalação das medidas de segurança obrigatórias conforme normativa do Corpo de Bombeiros Militar, dispensando-se a vistoria prévia para o início das atividades.

§ 7º Independente da modalidade de processo de licenciamento, o Corpo de Bombeiros Militar poderá, a qualquer tempo, de ofício,

verificar a implementação e a manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

Art. 4º Altera o art. 13 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica classificada como baixo risco são dispensados do licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar para seu funcionamento, nos termos da legislação e normatização em vigor.

Parágrafo único. A dispensa do licenciamento de que trata o caput deste artigo não isenta o estabelecimento da verificação da implementação e manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, por meio do exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 5º Altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 15 da Lei nº 19.449, de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º A vigência do compromisso de ajustamento de conduta tem prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do termo.

§ 3º O Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre válido, quando previsto em normatização, é requisito para a tomada do termo de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 4º O termo de compromisso de ajustamento de conduta tem caráter público, devendo o respectivo extrato ser encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar para publicação em Diário Oficial.

Art. 6º Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 19.449, de 2018, com as seguintes redações:

§ 9º Excepcionalmente, a vigência do compromisso de ajustamento de conduta poderá ser prorrogada por, no máximo, doze meses, uma única vez.

§ 10. O Corpo de Bombeiros Militar poderá firmar novo compromisso de ajustamento de conduta, com o mesmo objeto do anterior, após a quitação da respectiva multa e da cláusula penal.

Art. 7º Altera o inciso II do art. 16 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - cassação do CLCB e do CVCB, como medidas administrativas;

Art. 8º Acrescenta o inciso III ao art. 16 da Lei nº 19.449, de 2018, com a seguinte redação:

III - advertência escrita.

Art. 9º Altera o § 9º do art. 16 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º A advertência escrita será aplicada a fim de possibilitar a regularização da edificação, estabelecimento ou área de risco, sem que ocorra a aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, conforme regulamentação desta Lei e observando-se o seguinte:

I - apenas será admitida a advertência escrita, em fiscalizações, quando constatada a incidência de infração administrativa que não configure risco iminente à vida;

II - a regularização da infração terá que ser feita dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 10. Acrescenta os §§ 10 a 13 ao art. 16 da Lei nº 19.449, de 2018, com as seguintes redações:

§ 10. Após dois anos da lavratura da advertência escrita, sem que o Corpo de Bombeiros Militar tenha verificado a regularidade do saneamento das infrações, a edificação, estabelecimento ou área de risco poderá incidir em nova advertência escrita, na hipótese do surgimento de irregularidades em nova fiscalização.

§ 11. Em sendo constatada nova infração no prazo inferior a dois anos da lavratura da advertência escrita, será expedido o correspondente auto de fiscalização, conforme §§ 1º a 8º deste artigo.

§ 12. No caso de eventos temporários em funcionamento, admite-se a regularização imediata das infrações administrativas

identificadas, sem que enseje na aplicação dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 13. A hipótese prevista no § 12 deste artigo não se aplica aos casos em que haja caracterização de risco iminente à vida ou reincidência de infração administrativa, devendo ser lavrado auto de fiscalização.

Art. 11. Altera o art. 17 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A sanção deve ser aplicada pelo respectivo Comandante de Companhia, Pelotão ou Destacamento cuja circunscrição territorial é responsável pela área onde estiver localizada a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de um Pelotão ou Companhia de Bombeiro, o Comandante da Unidade a que estas estiverem subordinadas deve designar a autoridade responsável para aplicação da sanção.

Art. 12. Acrescenta o § 10 ao art. 20 da Lei nº 19.449, de 2018, com a seguinte redação:

§ 10. A fiscalização para constatar o saneamento das irregularidades deverá ser efetuada, respeitada a prioridade do atendimento de emergência, após solicitação realizada pelo proprietário ou responsável pelo uso, sendo que, a critério da autoridade bombeiro militar, a desinterdição poderá ocorrer de duas formas:

I - gradual e parcial, à medida que sanem as irregularidades;

II - total, apenas expedida quando sanadas todas as irregularidades que motivaram a interdição.

Art. 13. Altera o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O bombeiro militar responsável pela fiscalização certificará no respectivo auto qualquer impossibilidade de obtenção ou recusa de fornecimento dos dados a que se refere o caput deste artigo.

Art. 14. Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 21 da Lei nº 19.449, de 2018, com as seguintes redações:

§ 2º A validade do auto de fiscalização poderá ser revista pelo responsável em aplicar as sanções previstas no art. 16 desta Lei em situações em que houver erro de forma ou enquadramento equivocado de infração administrativa por parte do agente fiscalizador.

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de fiscalização não acarretarão nulidade quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.

Art. 15. Altera a Seção II do Capítulo IV da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II **Da Notificação e das Penalidades**

Art. 22. Lavrado o auto de fiscalização, será expedida notificação de autuação, cientificando o autuado das infrações constatadas e dos prazos para sua regularização, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Quando a notificação de autuação ou advertência escrita não puder ser realizada pessoalmente, no local da fiscalização, será expedida por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da sanção.

§ 2º Frustrada a ciência da notificação ou advertência escrita, estas dar-se-ão por edital, na forma da lei.

Art. 23. Expirados os prazos de saneamento ou recursos das infrações, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

Art. 16. Altera o caput do art. 24 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Contra a aplicação da sanção caberá recurso, a ser interposto ao respectivo Comandante de Companhia, Pelotão ou

Destacamento nos municípios cuja circunscrição territorial seja responsável pela área onde estiver localizada a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. Altera o § 1º do art. 24 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Da decisão que mantiver a penalidade, caberá recurso em segunda instância ao Comandante de Organização Bombeiro Militar a que estiver subordinada a autoridade prolatora da decisão recorrida.

Art. 18. Altera o § 4º do art. 24 da Lei nº 19.449, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Da decisão de segunda instância, caberá recurso ao Comandante Regional de Bombeiro Militar com responsabilidade regional de área.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta dias) após a data de sua publicação.

Art. 21. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 19.449, de 5 de abril de 2018:

- I - o art. 12;
- II - o inciso III do art. 14;
- III - o § 3º do art. 24.



ePROTOCOLO



Documento: **523.120.9425CBMPPRAAlteracaodaLei14.4492018.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 11/02/2025 09:05.

Inserido ao protocolo **23.120.942-5** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 11/02/2025 08:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
66fc9c39ab687622eea17c6bd7737164.

MENSAGEM Nº 5/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 19.449, de 5 de abril de 2018, que regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Trata-se de proposta que objetiva atualizar a legislação pertinente ao poder de polícia administrativa exercido pelo Corpo de Bombeiros Militar, a fim de compatibilizar o texto aos preceitos legais trazidos pelas Leis nº 20.436, de 17 de dezembro de 2020, e nº 20.626, de 25 de junho de 2021, que são responsáveis, respectivamente, por instituírem a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação - Descomplica Paraná.

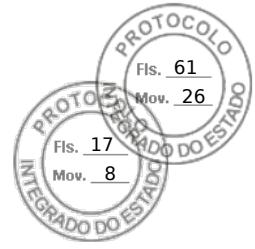
Os ajustes pretendidos visam aprimorar procedimentos direcionados à sociedade, sobretudo no que tange à implementação e fiscalização da execução de medidas de prevenção e combate a incêndios, ratificando o compromisso do Estado em fortalecer o cenário socioeconômico paranaense por meio da desburocratização de processos e da modernização de estruturas, sem, todavia, descuidar das funções precípuas da Corporação.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.120.942-5



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01622/2024

Protocolo: 23.120.942-5

Trata-se de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 19.449 de 05 de abril de 2018, que Regula o Exercício do Poder de Polícia Administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e Institui Normas Gerais para a Execução de Medidas de Prevenção e Combate a Incêndio e a Desastre.

Declaro na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inc. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis

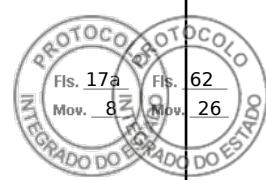
Curitiba, 28 de novembro de 2024.

Mateus Litz da Cruz
Chefe do NFS/SESP – em exercício

Cel. PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP/PR



ePROTOCOLO



Documento: **DAD01622Minuta.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Mateus Litz da Cruz** em 28/11/2024 15:48.

Assinatura Avançada realizada por: **Emir Carlos Grassani (XXX.147.839-XX)** em 28/11/2024 15:44 Local: SESP/DG/NFS/OR, **Coronel Pm Adilson Luiz Lucas Prusse (XXX.181.279-XX)** em 29/11/2024 15:58 Local: SESP/DG.

Inserido ao protocolo **23.120.942-5** por: **Tiago de Oliveira** em: 28/11/2024 15:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
28c90bf0175974de8a298e7ed563297a.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 29/2025

A Mensagem nº 05/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2025, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **29** e o código
CRC 1D7D3D9A2A8D1AC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 115/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 39/2025 - Mensagem nº 5/2025**.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

Camila Brunetta
Diretoria Legislativa



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2025, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **115** e o código CRC **1C7B3D9C2F9B7CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.449 - 05 de Abril de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10164 de 6 de Abril de 2018

Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme específica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros.

§ 1º Esta Lei não se aplica:

I - à edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar;

II - à residência unifamiliar localizada no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

III - à propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;

IV - ao empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público ou estoque de materiais;

V - à atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes, veículos de comércio ambulante e congêneres.

§ 2º O disposto nesta Lei não interfere e tampouco se sobrepõe às atribuições e competências legais atinentes aos municípios no que diz respeito ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 2º A validade do alvará de licença ou autorização expedido pelo poder público municipal, ou documento equivalente, fica condicionada ao prazo de validade do licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Seção II Das Definições

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - altura da edificação: medida em metros utilizada como parâmetro de dimensionamento das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre, conforme normatização do Corpo de Bombeiros Militar;

II - área de risco: ambiente externo à edificação que contém armazenamento de materiais combustíveis ou inflamáveis, produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, ou ainda concentração de pessoas;

III - capacidade de público: quantidade de pessoas para a qual uma edificação ou área de risco foi dimensionada de acordo com parâmetros normativos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar;

IV - carga de incêndio: soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive elementos construtivos, revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos;

V - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar - CLCB: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando a regularidade decorrente do procedimento de licenciamento;

VI - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCB: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando que a edificação ou área de risco está em conformidade com as exigências previstas na normatização do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - edificação: área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

VIII - evento: todos os acontecimentos previamente planejados, organizados e coordenados de forma a contemplar o maior número de pessoas expectadoras em um mesmo espaço físico e temporal e em locais que possam oferecer risco a pessoas e bens, por ocasião da própria atividade a ser desenvolvida e/ou pela aglomeração do público;

IX - fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica de ofício a implementação e manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em uma edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

X - licenciamento: procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para o uso de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

XI - medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres: conjunto de dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e consequentemente propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XII - normatização: parâmetros técnicos definidos pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, mediante proposição de seu corpo técnico, quanto ao dimensionamento e execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

XIII - ocupação mista: para que a ocupação mista se caracterize é necessário que a área destinada às ocupações secundárias seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, caracterizando-se também como ocupação mista as edificações que possuam em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer pavimento ocupações secundárias estabelecidas em área igual ou maior a 90% (noventa por cento) do mesmo pavimento;

XIV - ocupação principal: principal ocupação para a qual a edificação ou parte dela é projetada e/ou utilizada, devendo incluir as ocupações subsidiárias, também considerada a atividade ou uso principal exercido na edificação;

XV - ocupação secundária: atividade ou uso exercido na edificação não subsidiária ou correlata com a ocupação principal;

XVI - ocupação subsidiária: atividade ou dependência vinculada a uma ocupação principal, correlata e fundamental para sua concretização, sendo considerada parte integrante desta para a determinação dos parâmetros de proteção contra incêndio e desastres;

XVII - projeto técnico de prevenção a incêndio e a desastre: documentação que contém os elementos formais de medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres estabelecidos por normatização do Corpo de Bombeiros Militar;

XVIII - riscos especiais: aqueles definidos por normatização do Corpo de Bombeiros Militar que, pelo seu potencial de dano, requerem medidas de prevenção e combate a incêndios e a desastres específicas;

XIX - vistoria: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica a implementação e a manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em uma edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, mediante solicitação do interessado.

§ 1º Não se considera como ocupação mista, descrita no inciso XIII do caput deste artigo, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

§ 2º Caso a dependência citada no inciso XVI do caput deste artigo seja depósito, esta não poderá exceder 10% (dez por cento) da área total, nem a 1.000m² (mil metros quadrados), para que seja caracterizada subsidiária.

Seção III Da Competência

Art. 4º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar normatizar, analisar, vistoriar, licenciar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em edificações, estabelecimentos e áreas de risco.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar se dá mediante:

I - ações fiscalizatórias;

II - requisição e análise de projetos e de documentos;

III - emissão de documentos;

IV - aplicação de sanções administrativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - aplicação de medidas acautelatórias.

Art. 5º A normatização quanto ao dimensionamento e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres compete ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, mediante proposição do seu corpo técnico.

Parágrafo único. A composição do corpo técnico a que se refere o caput deste artigo se dá nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E A DESASTRES

Seção I Das Medidas de Prevenção e Combate a Incêndio e a Desastres

Art. 6º As medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres são dimensionadas conforme normatização do Corpo de Bombeiros Militar, levandose em conta:

I - ocupação;

II - altura;

III - capacidade de público;

IV - área;

V - carga de incêndio; e

VI - riscos especiais.

Parágrafo único. Alterações nas características da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário que envolvam um dos incisos deste artigo ensejam na necessidade de redimensionamento das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme a normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º As edificações e áreas de risco existentes que não estejam de acordo com as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres vigentes têm tratamento diferenciado nos termos da normatização expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Considera-se existente a edificação que comprovadamente tenha sido construída anteriormente à vigência desta Lei, desde que mantidas as áreas e ocupações constantes do respectivo alvará.

Art. 8º São obrigações do proprietário e do responsável pelo uso a implementação e a manutenção das condições necessárias ao licenciamento da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

Seção II Dos Projetos Técnicos de Prevenção a Incêndios e a Desastres



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º O Corpo de Bombeiros Militar normatizará as condições de exigibilidade, modalidades e apresentação do Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar normatizará as condições de exigibilidade, modalidades e apresentação do Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 2º Os profissionais a que se refere o § 1º deste artigo respondem nas esferas penal e cível pelos Projetos Técnicos de Prevenção a Incêndios e a Desastres de sua autoria.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar fará a conferência dos documentos que compõem os Projetos Técnicos de Prevenção a Incêndios e a Desastres, nos termos da normatização a que se refere o caput deste artigo.

Seção III Da Vistoria

Art. 10. O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCB é requisito para a ocupação ou uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º Durante a execução da vistoria, o Corpo de Bombeiros Militar pode solicitar ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco testes de funcionamento dos equipamentos que compõem as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, bem como exigir documentos relacionados à segurança contra incêndio e desastre.

§ 2º O CVCB permanece válido enquanto não mudarem as condições verificadas para sua emissão.

Seção IV Do Licenciamento

Art. 11. O Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar - CLCB será expedido para a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário que cumprirem as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Toda a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário deve renovar anualmente o CLCB.

§ 2º A emissão do CVCB supre por doze meses o licenciamento da edificação, estabelecimento ou área de risco, devendo ser emitido o CLCB a partir do segundo ano, contado a partir da emissão do CVCB.

§ 3º A emissão do CLCB do estabelecimento fica condicionada à validade do CLCB da edificação.

§ 4º Para renovação do CLCB, o proprietário e o responsável pelo uso devem declarar a integral manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres e das características consignadas no CLCB anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º O licenciamento da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário fica condicionado ao pagamento da taxa correspondente e quitação das multas eventualmente aplicadas.

Art. 12. O CLCB deve ser fixado em local visível ao público da edificação, sendo sua apresentação obrigatória ao Corpo de Bombeiros Militar no ato de fiscalização.

Art. 13. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem em atividade econômica de baixo risco têm garantia de tramitação simplificada, nos termos da legislação vigente e em conformidade com a normatização de que trata o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 14. Constitui infração administrativa:

I - usar a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário em desconformidade com as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres definidas segundo normatização expedida nos termos do art. 5º desta Lei;

II - iniciar atividade ou utilizar edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário sem os documentos exigidos por força desta Lei ou em desconformidade com estes;

III - inserir ou prestar informação falsa ou omitir informação relevante, em procedimento de licenciamento;

IV - impedir ou dificultar a ação fiscalizatória do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar pode exigir documentação comprobatória da manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

Art. 15. No caso das infrações previstas no inciso I do art. 14 desta Lei, o Corpo de Bombeiros Militar pode tomar, do proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco, compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º As obrigações e cominações serão reduzidas a termo de compromisso de ajustamento de conduta, contendo os seguintes elementos:

I - a qualificação do proprietário ou responsável legal;

II - a individualização do imóvel;

III - as condições de cumprimento das obrigações aplicáveis;

IV - a vigência do compromisso conforme cronograma físico-financeiro;

V - a vigência do compromisso conforme cronograma físico-financeiro;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A vigência do compromisso tem prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses improrrogáveis, contados a partir da data de assinatura do termo.

§ 3º O Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre válido é requisito para a tomada do termo de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 4º O termo de compromisso de ajustamento de conduta tem caráter público, devendo ser encaminhado pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar para publicação em Diário Oficial do extrato.

§ 5º O termo de compromisso de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial.

§ 6º Constatado o descumprimento do compromisso, o Corpo de Bombeiros Militar aplicará a cláusula penal, independente da aplicação do previsto nos §§ 5º e 6º do art. 16 desta Lei.

§ 7º A pena pecuniária por descumprimento total ou parcial do termo será fixada mediante resolução do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 8º Os valores estabelecidos na cláusula penal devem ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, nos termos do regulamento do respectivo fundo.

Seção II Da Sanção Administrativa e Medidas Acautelatórias

Art. 16. A incidência em infração administrativa enseja a aplicação de:

I - multa;

II - cassação do CLCB e do CVCB, como medidas administrativas.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput deste artigo o Corpo de Bombeiros Militar notificará ao proprietário da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário as infrações constatadas, assim como a multa correspondente, estabelecendo o prazo de vinte dias úteis para sua regularização.

§ 2º Nos casos de infração em que o local seja público de uso comum, a notificação a que se refere o § 1º deste artigo será expedida ao responsável pelo uso.

§ 3º Admite-se, dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa a ela cominada, mediante declaração válida do saneamento da infração.

§ 4º O Corpo de Bombeiros Militar pode verificar a veracidade da declaração a que se refere o § 3º deste artigo, em até doze meses, contados da data do pagamento.

§ 5º Aos casos que não se enquadram na previsão do § 3º deste artigo, tampouco resultem em medida acautelatória, pode-se aplicar o previsto no art. 15 desta Lei, mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa cominada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Nas hipóteses dos §§ 3º e 5º deste artigo, a infração administrativa se tornará incontrovertida, sob pena de aplicação da integralidade da sanção originalmente imposta a partir de verificado o descumprimento das condições estipuladas.

§ 7º Ocorre a cassação do CLCB quando irrecorrível a sanção aplicada e não tenha sido sanada a irregularidade.

§ 8º A cassação do CLCB implica na cassação do CVCB.

§ 9º Não se aplicam, nos casos dos incisos III e IV do art. 14 desta Lei, os §§ 3º e 5º deste artigo.

Art. 17. A sanção deve ser aplicada pelo Comandante da Seção de Bombeiros cuja circunscrição territorial é responsável pela área onde estiver localizada a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

Parágrafo único. Nas cidades onde houver mais de uma Seção de Bombeiros, o Comandante da Unidade a que estas estiverem subordinadas deve designar a autoridade responsável para aplicação da sanção.

Subseção I Da Multa

Art. 18. A multa será imposta ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco, com valor mínimo de 10 UPF/PR (dez Unidades Padrão Fiscal do Paraná) e máximo de 50.000 UPF/PR (cinquenta mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná), nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 1º Para a regulamentação a que se refere o caput deste artigo devem ser considerados os seguintes fatores:

I - área total da edificação ou área de risco;

II - área ocupada pelo estabelecimento;

III - risco de incêndio;

IV - população potencialmente exposta;

V - altura da edificação;

VI - maior altura da ocupação;

VII - quantidade e gravidade das infrações cometidas em relação às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

Art. 19. Os recursos arrecadados com o pagamento das multas resultantes das infrações administrativas devem ser destinados ao Fundo Especial de Segurança Pública - Funesp, nos termos da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011.

Subseção II Das Medidas Acautelatórias



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. Quando constatado risco iminente à vida, o Corpo de Bombeiros Militar poderá adotar imediatamente as seguintes medidas acautelatórias:

I - evacuação;

II - interdição parcial ou total.

§ 1º Considera-se risco iminente à vida, entre outros:

I - capacidade de público excedida;

II - obstrução das saídas de emergência;

III - ausência de saídas de emergência ou inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - irregularidades na sinalização das saídas de emergência;

V - irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência;

VI - indício da iminência de colapso estrutural.

§ 2º A aplicação de qualquer medida acautelatória implica na imposição das sanções previstas no art. 16 desta Lei, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo próprio.

§ 3º Aplica-se a medida acautelatória de evacuação quando for constatada extrapolação da capacidade de público prevista para o local.

§ 4º A aplicação da medida prevista no § 3º deste artigo implica na suspensão da atividade da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário por 24 (vinte e quatro) horas, desde que não haja outras irregularidades.

§ 5º Aplica-se cautelarmente a interdição total ou parcial de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário quando:

I - for constatado qualquer dos itens previstos no § 1º deste artigo;

II - quando inexistirem medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres na edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

§ 6º A interdição total ou parcial de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário como providência acautelatória, perfaz-se com a evacuação imediata e o impedimento de acesso de público na área interditada.

§ 7º A interdição da edificação ou área de risco resulta na suspensão imediata do funcionamento de qualquer atividade na área interditada até o saneamento dos motivos que resultaram na aplicação da medida ou provimento do recurso interposto pelo interessado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 8º O proprietário ou responsável pelo uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário será comunicado por meio do documento correspondente, na forma estabelecida em normatização.

§ 9º Após cessados os motivos que levaram à interdição, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário deve iniciar novo procedimento de licenciamento.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 21. Constatada infração administrativa, deve-se lavrar, em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, Auto de Fiscalização, contendo:

I - data e hora;

II - local da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

III - identificação do proprietário e do responsável, sempre que possível;

IV - identificação do estabelecimento, constando razão social, nome fantasia e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sempre que possível;

V - identificação do bombeiro militar responsável pela fiscalização;

VI - apontamento das infrações constatadas;

VII - medidas acautelatórias adotadas;

VIII - assinatura do responsável ou representante legal, sempre que possível.

Parágrafo único. O bombeiro militar responsável pela fiscalização certificará no respectivo auto qualquer impossibilidade de obtenção ou recusa de fornecimento dos dados a que se refere o caput deste artigo.

Seção II Da Homologação das Autuações e Penalidades

Art. 22. O auto de fiscalização deve ser homologado conforme normatização, nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O auto de fiscalização não será homologado e seu registro considerado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias úteis, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 23. Definida a sanção, será expedida notificação ao proprietário da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da sanção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Na notificação deve constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, nos termos desta Lei.

§ 2º A notificação será entregue no endereço da fiscalização e será considerada válida para todos os efeitos, mediante a assinatura do recebedor.

§ 3º Restando frustrada a entrega da notificação, esta dar-se-á por edital, na forma da lei.

Seção III Dos Recursos Administrativos

Art. 24. Contra a aplicação da sanção cabe recurso, a ser interposto ao Comandante da Seção de Bombeiros cuja circunscrição territorial seja responsável pela área onde estiver localizada a edificação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Da decisão que mantiver a penalidade, cabe recurso em segunda instância ao Comandante do Grupamento de Bombeiros a que estiver subordinada a autoridade prolatora da decisão recorrida.

§ 2º A decisão de segunda instância deve ser proferida mediante análise colegiada, nos termos da normatização.

§ 3º Da decisão unânime da segunda instância não cabe recurso.

§ 4º Da decisão não unânime de segunda instância cabe recurso ao Comandante Regional de Bombeiro Militar com responsabilidade regional de área.

§ 5º A decisão de terceira instância é irrecorrível e deve ser proferida mediante análise colegiada, nos termos da normatização.

Art. 25. Os recursos têm efeito suspensivo e o prazo para sua interposição é de vinte dias úteis para a primeira instância e de cinco dias úteis para as demais.

Art. 26. Os recursos devem ser interpostos por meio de requerimento, devendo expor os fundamentos do pedido e a juntada de documentos, quando necessário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As edificações e áreas de risco que possuam o Certificado de Vistoria em Estabelecimento – CVE válido na data da publicação desta Lei têm direito à emissão do CVCB.

Parágrafo único. O CLCB resultante do disposto no caput deste artigo terá sua validade igual à do CVE correspondente.

Art. 28. O Anexo Único da Lei nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. O Corpo de Bombeiros Militar deve adequar-se ao cumprimento da presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Art. 32. Revoga:

I - o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002;

II - a Lei nº 16.567, de 9 de setembro de 2010.

Palácio do Governo, em 05 de abril de 2018.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Julio Cesar dos Reis
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO – TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

(continua)

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE E VALOR (UPF/PR)
1.	UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS	
1.1	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	Por documento expedido ou por folha
1.1.1	Cópias autenticadas	1% por folha
1.1.2	Atestados diversos	15% por documento
1.1.3	Inscrição em cursos de formação	100% por documento
1.1.4	Inscrição em curso de atualização, treinamento e preparo de público externo	100% por documento
1.1.5	Exame psicotécnico	100% por documento
1.1.6	Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo	15% por documento
1.2	ANÁLISE DE PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E EXPLOSÃO	Na entrega do documento
1.2.1	<p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> $I = 30\% \text{ UPF/PR} \times \{5 + (\sum A_i \times Z_i) \times fr\}$ <p>I - Valor da taxa expresso em unidade monetária;</p> <p>A_i - Área do imóvel em m², construída ou projetada; sendo:</p> <p>A_1 - áreas até 1000 m²;</p> <p>A_2 - áreas excedentes a 1000 m², até 10.000 m²;</p> <p>A_3 - áreas excedentes a 10.000 m².</p> <p>Z_i - Coeficiente variável em função da área, sendo:</p> <p>Z_1 - 0,010 (até 1.000 m² de área);</p>	Conforme Resultado do Cálculo

Z₂- 0,020 (área excedente a 1.000 m², até 10.000 m²);

Z₃- 0,002 (área excedente a 10.000 m²).

fr – Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:

- **Classe 1** – Residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): **índice 1 (um)**;
- **Classe 2** – Comércios, indústrias e serviços, que explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): **índice 2 (dois)**.
- **A taxa a que se refere o item 1.2 será cobrada até o limite de 100 UPF/PR.**

ANEXO ÚNICO – TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

(continuação)

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE E VALOR (UPF/PR)
1.3	PERÍCIA DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO	Na entrega do Laudo Pericial
1.3.1	<p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> $I = 30\% \text{ UPF/PR} \times \{5 + (\sum A_i \times Z_i) \times fr\}$ <p>I – Valor da taxa expresso em unidade monetária;</p> <p>A_i – Área do imóvel em m² a ser periciada; sendo:</p> <p>A_1 - áreas até 1000 m²;</p> <p>A_2 – áreas excedentes a 1000 m², até 10.000 m²;</p> <p>A_3 - áreas excedentes a 10.000 m².</p> <p>Z_i – Coeficiente variável em função da área, sendo:</p> <p>Z_1 - 0,010 (até 1.000 m² de área);</p> <p>Z_2 - 0,020 (área excedente a 1.000 m², até 10.000 m²);</p> <p>Z_3 - 0,002 (área excedente a 10.000 m²).</p> <p>fr – Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Classe 1 – Residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1 (um); • Classe 2 – Comércios, indústrias e serviços, que explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2 (dois). • A taxa a que se refere o item 1.3 será cobrada até o limite de 100 UPF/PR. 	Conforme Resultado do Cálculo
1.4		Na entrega do Certificado de Credenciamento

	CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS QUE OPERAM NA ÁREA DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E EXPLOSÕES	anual
1.4.1	<p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> $I = 30\% \text{ UPF/PR} \times (10 \times fr)$ <p>I – Valor da taxa expresso em unidade monetária;</p> <p>fr – Coeficiente variável em função da complexidade, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Classe 1 – venda de equipamentos: índice 1 (um); • Classe 2 – venda, instalação e manutenção de equipamentos: índice 3 (três); • Classe 3 – fabricação, venda, instalação e manutenção de equipamentos: índice 5 (cinco). 	Conforme Resultado do Cálculo

ANEXO ÚNICO – TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

(continuação)

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE E VALOR (UPF/PR)
2.	TAXA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
2.1	VISTORIA EM ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO	Solicitação
2.1.1	<p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> <p>$I = 30\% \text{ UPF/PR} \times \{5 + (\sum A_i \times Z_i) \times fr\}$</p> <p>I – Valor da taxa expresso em unidade monetária; A_i – Área do imóvel em m² a ser vistoriada; sendo: A_1 – áreas até 200 m²; A_2 – áreas excedentes a 200 m², até 5.000 m²; A_3 – áreas excedentes a 5.000 m². Z_i – Coeficiente variável em função da área, sendo: Z_1 - 0,010 (até 200 m² de área); Z_2 - 0,020 (área excedente a 200 m²,, até 5.000 m²); Z_3 - 0,002 (área excedente a 5.000 m²). fr – Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Classe 1 – Residências e similares com alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 0,5 (ponto cinco); • Classe 2 – Comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1 (um); • Classe 3 – Comércios, indústrias e serviços, que explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2 (dois). • A taxa a que se refere o item 2.1 será cobrada até o limite de 100 UPF/PR. 	Conforme Resultado do Cálculo (Limitado a 100 UPF/PR e a 3 visitas)
2.2	LICENCIAMENTO	Anual
2.2.1	<p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> <p>0,5 x Valor resultante do cálculo da taxa do item 2.1.</p>	Conforme Resultado do Cálculo (Limitado a 100 UPF/PR)

ANEXO ÚNICO – TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

(conclusão)

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE E VALOR (UPF/PR)
2.3	<p>VISTORIA EM RECIPIENTES UTILIZADOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS</p>	
2.3.1	<p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> $I = 2\% \text{ UPF/PR} \times (1,00 + Vr \times fr)$ <p>I - Valor da taxa será expressa em unidade monetária</p> <p>Vr - Volume de referência sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Volume até 1,00 m³ – Vr = 1,0; • Volume maior que 1,00 m³ e menor que 10 m³ – Vr = 100; • Volume igual ou maior que 10 m³ – Vr = 200,0. <p>fr – Coeficiente variável em função da classe do produto, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Classe 1 – explosivos: índice 1,0; • Classe 2 – gases: índice 0,9; • Classe 3 – líquidos inflamáveis: índice 0,9; • Classe 4 – sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas a combustão espontânea; substâncias que, em contato com a água emitem gases inflamáveis: índice 0,9; • Classe 5 – substâncias oxidantes; peróxidos orgânicos: índice 0,8; • Classe 6 - substâncias tóxicas; substâncias infectantes: índice 0,7; • Classe 7 – materiais radioativos: índice 1,0; • Classe 8 - substâncias corrosivas: índice 0,6; • Classe 9 - substâncias e artigos perigosos diversos: índice 0,5. 	Conforme Resultado do Cálculo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 124/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

Danielle Requião
Diretoria Legislativa



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2025, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **124** e o código CRC **1B7D3C9B2E9C8CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 27/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/02/2025, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **27** e o código
CRC **1B7A3A9C3A0E4FC**